SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 18657 - MG (2025/0490899-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
		MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978
		IZABELA CRISTINA CHAVES - MG210399
		MARINA PENIDO PRATA LIMA - MG239884
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUALIFICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial por ausência cumulativa de probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300 do CPC), por orientação de que a execução provisória não caracteriza urgência e pela existência de vias processuais próprias.
2. A controvérsia decorre de ação civil pública sobre a retomada das obras do empreendimento “Quintas da Boa Vista” e, subsidiariamente, condenação ao pagamento de indenização contra a instituição financeira e a seguradora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar solidariamente a instituição financeira e a seguradora ao pagamento de indenização aos mutuários associados.

Documento eletrônico VDA61051901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d39c02f-9b5d-43fd-9225-73f3718811cd

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a admissão do recurso especial pelo Tribunal de origem evidencia *fumus boni iuris* e justifica efeito suspensivo; (ii) saber se houve afronta ao art. 757 do CC e à interpretação restritiva dos contratos de seguro; (iii) saber se há *periculum in mora* concreto pela execução provisória com pulverização de valores e irreversibilidade prática; e (iv) saber se há contradição na referência a "vias próprias" para resguardar o executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A tutela de urgência exige demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC ("A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."); a admissão do recurso especial não supre tal exigência.

7. O cumprimento provisório, por si, não caracteriza urgência específica, pois há instrumentos de contracautela e meios adequados para proteção do executado; o alegado perigo de pulverização de valores carece de demonstração concreta e qualificada.

8. A invocação do art. 757 do CC ("Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.") e de interpretação restritiva dos contratos de seguro não afasta a ausência de *periculum in mora* robusto para medida excepcional.

9. Não há contradição na menção a "vias próprias", porque o efeito suspensivo é excepcional e não substitui os mecanismos típicos de resguardo no cumprimento provisório quando inexiste perigo concreto qualificado.

10. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática, em consonância com os precedentes: AREsp n. 2.866.116/SP; AR n. 7.296/DF; REsp n. 2.024.051/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). 2. O cumprimento provisório não caracteriza, por si, urgência específica, sendo insuficiente a alegação genérica de risco de constrição e pulverização de valores sem demonstração concreta e qualificada. 3. A invocação do art. 757 do CC e da interpretação restritiva dos contratos de seguro não elide a ausência de *periculum in mora* robusto exigido para medida excepcional. 4. A referência a vias próprias no cumprimento provisório não é contraditória, pois o efeito suspensivo é excepcional e não substitui os mecanismos processuais adequados quando ausente perigo concreto qualificado."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 300, 489, 1.022; Lei n. 10.406/2002, art. 757.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.866.116/SP; STJ, AR n. 7.296/DF; STJ, REsp n. 2.024.051/SP.

Documento eletrônico VDA61051901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d39c02f-9b5d-43fd-9225-73f3718811cd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d39c02f-9b5d-43fd-9225-73f3718811cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 18657 - MG (2025/0490899-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
		MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978
		IZABELA CRISTINA CHAVES - MG210399
		MARINA PENIDO PRATA LIMA - MG239884
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUALIFICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial por ausência cumulativa de probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300 do CPC), por orientação de que a execução provisória não caracteriza urgência e pela existência de vias processuais próprias.
2. A controvérsia decorre de ação civil pública sobre a retomada das obras do empreendimento “Quintas da Boa Vista” e, subsidiariamente, condenação ao pagamento de indenização contra a instituição financeira e a seguradora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar solidariamente a instituição financeira e a seguradora ao pagamento de indenização aos mutuários associados.

Documento eletrônico VDA60157674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:20
Código de Controle do Documento: c43a2f01-3c67-4714-ab5d-a4ea81c220ac

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a admissão do recurso especial pelo Tribunal de origem evidencia *fumus boni iuris* e justifica efeito suspensivo; (ii) saber se houve afronta ao art. 757 do CC e à interpretação restritiva dos contratos de seguro; (iii) saber se há *periculum in mora* concreto pela execução provisória com pulverização de valores e irreversibilidade prática; e (iv) saber se há contradição na referência a "vias próprias" para resguardar o executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A tutela de urgência exige demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC ("A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."); a admissão do recurso especial não supre tal exigência.

7. O cumprimento provisório, por si, não caracteriza urgência específica, pois há instrumentos de contracautela e meios adequados para proteção do executado; o alegado perigo de pulverização de valores carece de demonstração concreta e qualificada.

8. A invocação do art. 757 do CC ("Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.") e de interpretação restritiva dos contratos de seguro não afasta a ausência de *periculum in mora* robusto para medida excepcional.

9. Não há contradição na menção a "vias próprias", porque o efeito suspensivo é excepcional e não substitui os mecanismos típicos de resguardo no cumprimento provisório quando inexiste perigo concreto qualificado.

10. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática, em consonância com os precedentes: AREsp n. 2.866.116/SP; AR n. 7.296/DF; REsp n. 2.024.051/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). 2. O cumprimento provisório não caracteriza, por si, urgência específica, sendo insuficiente a alegação genérica de risco de constrição e pulverização de valores sem demonstração concreta e qualificada. 3. A invocação do art. 757 do CC e da interpretação restritiva dos contratos de seguro não elide a ausência de *periculum in mora* robusto exigido para medida excepcional. 4. A referência a vias próprias no cumprimento provisório não é contraditória, pois o efeito suspensivo é excepcional e não substitui os mecanismos processuais adequados quando ausente perigo concreto qualificado."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 300, 489, 1.022; Lei n. 10.406/2002, art. 757.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.866.116/SP; STJ, AR n. 7.296/DF; STJ, REsp n. 2.024.051/SP.

Documento eletrônico VDA60157674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:20
Código de Controle do Documento: c43a2f01-3c67-4714-ab5d-a4ea81c220ac

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POTTENCIAL SEGURADORA S.A. contra a decisão de fls. 93-96, que indeferiu o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, em razão da não demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 da Lei n. 13.105/2015), da orientação de que a execução provisória, por si, não caracteriza urgência, e da existência de vias processuais próprias para resguardar o executado, reputando frágil a evidência do *periculum*.

Alega que o recurso especial já foi admitido pelo Tribunal de origem, o que evidenciaria a plausibilidade jurídica e justificaria o efeito suspensivo (fls. 101-104).

Sustenta que houve afronta ao art. 757 da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão recorrido teria ampliado indevidamente a cobertura securitária do seguro garantia na modalidade "Término de Obras", interpretando o contrato para alcançar terceiros estranhos à apólice, em descompasso com a interpretação restritiva dos contratos de seguro, invocando precedente desta Corte (REsp n. 1.177.479/PR) (fls. 104-106).

Afirma que o risco de execução provisória é concreto e grave, com potencial pulverização de valores entre inúmeros beneficiários e comprometimento da reversibilidade prática, caracterizando *periculum in mora* (fls. 106-109).

Aduz contradição na decisão agravada ao referir a existência de "vias próprias", argumentando que o pedido de efeito suspensivo é justamente o instrumento processual para evitar danos irreparáveis e resguardar o resultado útil do recurso (fls. 105-107).

Documento eletrônico VDA60157674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:20
Código de Controle do Documento: c43a2f01-3c67-4714-ab5d-a4ea81c220ac

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática e conceder efeito suspensivo ao recurso especial (fl. 109).

Contrarrazões às fls. 115-118.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação civil pública proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO (ABMH), na qual se pleiteou a retomada das obras do empreendimento "Quintas da Boa Vista" e, subsidiariamente, a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da POTTENCIAL SEGURADORA S.A. ao pagamento de indenização.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

A Corte a quo reformou o decisum para condenar solidariamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a seguradora ao pagamento de indenização aos mutuários associados.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação aos arts. 489 e 1.022 da Lei n. 13.105/2015 e ao art. 757 da Lei n. 10.406/2002, além de indevida aplicação da Súmula n. 537 do STJ e do Tema 469 do STJ ao seguro garantia na modalidade "Término de Obras".

Nas razões do agravo interno, sustenta a presença do fumus boni iuris pela admissão do recurso especial; afirma afronta ao art. 757 do Código Civil e à interpretação restritiva dos contratos de seguro; aduz risco concreto e irreversibilidade da execução provisória, com pulverização de valores; e pontua

Documento eletrônico VDA60157674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:20
Código de Controle do Documento: c43a2f01-3c67-4714-ab5d-a4ea81c220ac

contradição no fundamento de existência de "vias próprias" para a defesa do executado.

Conforme consta na decisão agravada, a tutela de urgência exige a demonstração concomitante de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 da Lei n. 13.105/2015).

No caso, não se verificou a presença cumulativa desses requisitos.

O regular prosseguimento do cumprimento provisório, por si, não configura a urgência necessária para efeito suspensivo, porque o procedimento executivo dispõe de mecanismos aptos a evitar prejuízos ao executado. Ademais, o alegado perigo decorrente da prática de atos no cumprimento provisório foi reputado de frágil evidência, insuficiente para a medida excepcional.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há como afastar o fundamento de que a execução provisória não caracteriza, isoladamente, a urgência exigida e de que não se demonstrou perigo concreto qualificado.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp n. 2.866.116/SP; AR n. 7.296/DF; REsp n. 2.024.051/SP.

De igual modo, não prospera o recurso quanto ao argumento de que o efeito suspensivo é imprescindível para obstar a suposta ampliação indevida da cobertura securitária e preservar a utilidade do recurso.

O fundamento da decisão monocrática assentou que existem vias processuais adequadas no cumprimento provisório para a proteção do executado, e que a mera proposição de risco de constrição e pulverização de valores não basta para evidenciar periculum in mora qualificado.

Documento eletrônico VDA60157674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:20
Código de Controle do Documento: c43a2f01-3c67-4714-ab5d-a4ea81c220ac

A manutenção dessa orientação é necessária, porque a medida requerida tem caráter excepcional e demanda comprovação robusta, ausente nos autos.

Nesse contexto, permanecem hígidos os motivos que conduziram ao indeferimento, consistentes na ausência de demonstração cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e na inexistência de urgência específica decorrente do cumprimento provisório, o qual dispõe de instrumentos de contracautela.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60157674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:20
Código de Controle do Documento: c43a2f01-3c67-4714-ab5d-a4ea81c220ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na Pet 18.657 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490899-5

Número de Origem:
10061234820184013800

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	: FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
	MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978
	IZABELA CRISTINA CHAVES - MG210399
	MARINA PENIDO PRATA LIMA - MG239884
REQUERIDO	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
REQUERIDO	: CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
REQUERIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	: FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
	MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978
	IZABELA CRISTINA CHAVES - MG210399

Documento eletrônico VDA61045698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:46
Código de Controle do Documento: 27b5896f-465e-47fc-9719-69acf4f57ba0

MARINA PENIDO PRATA LIMA - MG239884

AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH

ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676

AGRAVADO : CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:46
Código de Controle do Documento: 27b5896f-465e-47fc-9719-69acf4f57ba0